



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

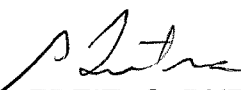
Processo nº. : 10840.002848/98-86
Recurso nº. : 124.469
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LUIZ CAETANO ZANIN
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.871

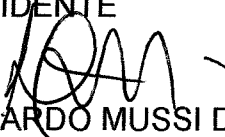
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS -
DECLARAÇÃO POSTERIOR À ALIENAÇÃO - É inadmissível o
pedido de retificação da declaração de bens após a alienação do
bem cujo valor se pretende retificar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LUIZ CAETANO ZANIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV. 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002848/98-86
Acórdão nº. : 102-44.871
Recurso nº. : 124.469
Recorrente : LUIZ CAETANO ZANIN

RELATÓRIO

O contribuinte acima citado, protocoliza, em 25/09/98, sua Declaração Retificadora, na qual solicita a alteração de valores de bens representados por quotas do capital das firmas Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., Agro Pecuária São Paulo Ltda. e Agro Pecuária São Bernardo Ltda.

A decisão da DRF de Ribeirão Preto indeferiu o pedido, asseverando que "como a pretensão de retificação é posterior às vendas dos bens, não há como se aceitar qualquer retificação neste sentido." Pelo mesmo fundamento a DRJ de Ribeirão Preto indefere a solicitação, dizendo ainda que inexistente, após a venda dos bens, interesse jurídico em relação ao desejo de alteração no IRPF dos valores de mercado.

Recorre o contribuinte para este E. Conselho, suscitando os argumentos expendidos na exordial, e rebatendo a decisão da DRJ.

É o Relatório.

bm -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.002848/98-86

Acórdão nº : 102-44.871

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

Conheço do recurso, pois o mesmo é tempestivo e atende aos requisitos da lei.

No mérito, entendo que deve ser mantido integralmente o aresto recorrido, por seus próprios fundamentos, resumidos em sua bem elaborada ementa, a saber:

“DECLARAÇÃO DE BENS – RETIFICAÇÃO - Rejeita-se a retificação do valor de mercado de bens, em 31/12/1996, cujo pedido tenha sido protocolizado após sua alienação, em vista da inexistência de interesse jurídico.”

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.

LEONARDO MUSSI DA SILVA